



# Diário Oficial

## Cidade de São Paulo

João Doria - Prefeito

Ano 62

São Paulo, quinta-feira, 12 de outubro de 2017

Número 194

### GABINETE DO PREFEITO

JOÃO DORIA

#### LEIS

##### LEI Nº 16.710, DE 11 DE OUTUBRO DE 2017

(PROJETO DE LEI Nº 27/17, DOS VEREADORES JA-  
NAÍNA LIMA – NOVO, ADILSON AMADEU – PTB, ADRIA-  
NA RAMALHO – PSDB, ALESSANDRO GUEDES – PT,  
ALFREDINHO – PT, ANDRÉ SANTOS – PRB, ANTONIO  
DONATO – PT, ARSELINO TATTO – PT, ATÍLIO FRANCIS-  
CO – PRB, AURÉLIO NOMURA – PSDB, CAIO MIRANDA  
CARNEIRO – PSB, CAMILO CRISTÓFARO – PSB, CELSO  
JATENE – PR, CLAUDINHO DE SOUZA – PSDB, CONTE  
LOPES – PP, DALTON SILVANO – DEMOCRATAS, DAVID  
SOARES – DEMOCRATAS, EDIR SALES – PSD, EDUARDO  
MATARAZZO SUPLYCY – PT, EDUARDO TUMA – PSDB,  
ELISEU GABRIEL – PSB, FÁBIO RIVA – PSDB, FERNANDO  
HOLIDAY – DEMOCRATAS, GEORGE HATO – PMDB, GIL-  
BERTO NASCIMENTO – PSC, GILSON BARRETO – PSDB,  
ISAC FÉLIX – PR, JAIR TATTO – PT, JOÃO JORGE – PSDB,  
JOSÉ POLICE NETO – PSD, JULIANA CARDOSO – PT,  
MARIO COVAS NETO – PSDB, MILTON FERREIRA – PO-  
DEMOS, MILTON LEITE – DEMOCRATAS, NATALINI – PV,  
NOEMI NONATO – PR, OTA – PSB, PATRÍCIA BEZERRA –  
PSDB, PAULO FRANGE – PTB, REGINALDO TRIPOLI – PV,  
REIS – PT, RICARDO NUNES – PMDB, RICARDO TEIXEIRA  
– PROS, RINALDI DIGILIO – PRB, RODRIGO GOULART  
– PSD, RUTE COSTA – PSD, SANDRA TADEU – DEMO-  
CRATAS, SENIVAL MOURA – PT, SONINHA FRANCINE  
– PPS, SOUZA SANTOS – PRB, TONINHO PAIVA – PR E  
ZÉ TURIN – PHS)

*Dispõe sobre princípios e diretrizes para a elaboração e implementação das políticas públicas pela primeira infância no Município de São Paulo e sobre o Plano Municipal pela Primeira Infância e dá outras providências.*

JOÃO DORIA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 4 de outubro de 2017, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

#### CAPÍTULO I

##### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta lei estabelece princípios e diretrizes para a elaboração e implementação das políticas públicas para a primeira infância pelo Município de São Paulo.

§ 1º As políticas públicas para a primeira infância são instrumentos por meio dos quais o Município assegura o atendimento dos direitos da criança na primeira infância, com vistas ao seu desenvolvimento integral, considerando-a como cidadão de direitos.

§ 2º Para os efeitos desta lei, considera-se primeira infância o período que abrange os primeiros seis anos completos ou setenta e dois meses de vida da criança.

§ 3º Dado o caráter processual e a interconexão do ciclo vital, esta lei inclui disposições sobre ações a serem realizadas no período da gestação, no contexto da família e das instituições.

§ 4º As políticas públicas a que se refere esta lei, bem como os planos, programas e serviços de atenção à criança executados pelo Município, serão formulados segundo o princípio da prioridade absoluta estabelecida no art. 227 da Constituição Federal e explicitada no art. 4º da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e no art. 3º da Lei Federal nº 13.257, de 8 de março de 2016 (Marco Legal da Primeira Infância).

Art. 2º As políticas públicas e seus desdobramentos práticos em planos, projetos, ações e suas avaliações visarão assegurar a plena vivência da infância enquanto valor em si mesma e, simultaneamente, como etapa de um processo contínuo de crescimento, aprendizagem e desenvolvimento.

Parágrafo único. As políticas e ações referidas no “caput” deste artigo devem atender às peculiaridades dessa faixa etária e manterão intrínseca relação com aquelas direcionadas às etapas posteriores da vida da criança e do adolescente.

#### CAPÍTULO II

##### PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Art. 3º As políticas, os programas, planos, projetos e serviços voltados ao atendimento dos direitos da criança na primeira infância obedecerão aos seguintes princípios:

- I - atenção ao interesse superior da criança;
- II - desenvolvimento integral, abrangendo todos os aspectos da personalidade, com foco nas interações e no brincar, segundo a visão holística da criança;
- III - respeito à individualidade e ritmo próprio de cada criança;
- IV - valorização da diversidade das infâncias presentes no Município;
- V - inclusão das crianças com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação e outras situações que requerem atenção especializada;
- VI - fortalecimento do vínculo e pertencimento familiar e comunitário;
- VII - participação da criança na definição das ações que lhe dizem respeito de acordo com o estágio de desenvolvimento e as formas de expressão próprias da idade;
- VIII - corresponsabilidade da família, da sociedade e do Estado na atenção integral aos direitos da criança;

IX - investimento público na promoção da justiça social, da equidade e da inclusão sem discriminação da criança deve ser prioridade, para que se garanta isonomia ao acesso de bens e serviços que atendam crianças na primeira infância;

X - valorização e formação adequada e permanente dos profissionais que atuam diretamente com a criança, observado o Plano Municipal da Educação;

XI - incremento da cultura do cuidador por meio da proteção integral e a promoção da criança como cidadã ativa e participante da sociedade.

Art. 4º São diretrizes para a elaboração e implementação das políticas pela primeira infância:

I - abordagem multidisciplinar e intersetorial em todos os níveis, inclusive nos territórios de atuação dos serviços de atendimento da população;

II - participação das famílias e da sociedade, por meio de organizações representativas;

III - consideração do conhecimento científico acumulado sobre a vida e o desenvolvimento infantil e da experiência profissional nos diversos campos da atenção à criança;

IV - planejamento com perspectiva de curto, médio e longo prazo para os planos e programas;

V - previsão e destinação de recursos financeiros segundo o princípio da prioridade absoluta na garantia dos direitos da criança e do adolescente;

VI - monitoramento permanente, avaliação periódica e ampla publicidade das ações e dos resultados.

Art. 5º Constituem áreas prioritárias para as políticas públicas de atenção às crianças na primeira infância:

I - a saúde materno-infantil;

II - a segurança alimentar e nutricional, combatendo a desnutrição e obesidade infantil, assim como os demais transtornos alimentares na infância;

III - a educação infantil;

IV - o combate à pobreza;

V - a convivência familiar e comunitária;

VI - a assistência social à família e à criança;

VII - a cultura da infância e para a infância;

VIII - o brincar e o lazer;

IX - a interação no espaço público e o direito ao meio ambiente sustentável;

X - a participação na gestão urbana;

XI - a proteção contra toda forma de violência;

XII - a prevenção de acidentes;

XIII - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva voltada às crianças e a exposição precoce aos meios de comunicação.

Art. 6º As políticas públicas voltadas à primeira infância, dentre outras metas, deverão contemplar ações multidisciplinares que visem:

I - no setor de educação:

a) a universalização da educação infantil para as crianças de 4 (quatro) e 5 (cinco) anos;

b) o atendimento total na creche para crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos segundo a demanda, priorizando as situações de pobreza e extrema pobreza, vulnerabilidade social e riscos ao desenvolvimento;

c) a educação integral, considerando a indissociabilidade de cuidar e o educar, tendo as interações e o brincar como eixos estruturantes;

d) a melhoria permanente da qualidade da oferta, com implementação de uma proposta pedagógica intencionalmente planejada e periodicamente avaliada, com instalações e equipamentos que obedeçam aos padrões de infraestrutura estabelecidos na legislação, com profissionais qualificados e materiais pedagógicos adequados à proposta pedagógica;

e) a ampliação da participação da família no planejamento e nas ações escolares;

f) a qualidade da alimentação escolar e sua adequação às necessidades de desenvolvimento em cada fase da vida durante a primeira infância;

g) a formação permanente e em serviço dos educadores e do pessoal técnico e auxiliar;

h) a ampliação do acervo de livros infantis, brinquedos e outros materiais de apoio às práticas pedagógicas nas escolas e creches municipais;

i) a ampliação do acesso a tecnologias que promovam a aprendizagem, com abordagens apropriadas para a respectiva faixa etária, do ponto de vista pedagógico;

j) o desenvolvimento de ações voltadas à prevenção da gravidez e das doenças sexualmente transmissíveis na adolescência;

k) a atenção diferenciada para as estudantes grávidas e mães de bebês;

II - no setor de saúde:

a) a orientação, o preparo e o amparo da gestante, bem como a orientação sobre crescimento e desenvolvimento saudável do bebê e da criança pequena;

b) a atenção humanizada à gravidez, ao parto e ao puerpério;

c) a promoção da amamentação no local de trabalho, com base nas diretrizes de proteção da maternidade, da Organização Internacional do Trabalho;

d) a implementação dos “Dez Passos para o Sucesso do Aleitamento Materno” nas maternidades, incluindo o fornecimento de leite materno para recém-nascidos doentes e vulneráveis;

e) o aconselhamento qualificado para amamentação nas instalações de saúde;

f) a aproximação entre as unidades de saúde e as comunidades e o incentivo às redes comunitárias que protegem, promovem e apoiam a amamentação;

g) o acesso ao exame de diagnóstico precoce da gravidez, ao pré-natal, com profilaxia de prevenção de doenças e tratamento das doenças diagnosticadas, ao atendimento que aborde a dimensão emocional da gestante e sua família, visita à maternidade de referência e apoio a grupos de desenvolvimento da parentalidade;

h) a prevenção, detecção precoce e tratamento imediato das doenças prevalentes na primeira infância;

i) a ampliação dos exames de rotina da saúde bucal, ocular e auditiva, bem como a orientação a respeito das doenças mais frequentes na infância;

j) a garantia de vacinas para toda a população infantil, conforme as recomendações do Programa Nacional de Imunização;

k) a informatização do sistema de registro e cadastro da carteira de vacinação e unificação dos serviços de saúde, com acesso aos dados por todos os órgãos municipais que promovam o atendimento da criança na primeira infância e aos familiares, se solicitado;

l) a orientação aos familiares sobre o exercício da parentalidade, aleitamento materno, alimentação complementar saudável, formação do vínculo afetivo, crescimento e desenvolvimento infantil integral, cuidados especiais a crianças com transtorno global de desenvolvimento, prevenção de acidentes e educação sem uso de castigos físicos, nos termos das alterações introduzidas pela Lei Federal nº 13.010, de 26 de junho de 2014, nas Leis Federais nº 8.069, de 1990, e nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

m) a disponibilização de protocolos e instrumentos de atendimento familiar que apoiem o desenvolvimento ativo das competências familiares promotoras do desenvolvimento integral;

n) a formação permanente dos profissionais, incluindo o preparo para atuação intersetorial;

III - no setor de assistência social:

a) o apoio à formação, fortalecimento ou restauração do vínculo afetivo entre a criança, a família e a comunidade, com programas específicos para os casos em que a criança esteja em abrigo ou em programa de proteção social;

b) a adoção de medidas sociais preventivas e a ampliação dos programas de atendimento à criança na primeira infância em situações de vulnerabilidade e risco;

c) a priorização do Programa Família Acolhedora, nos termos do art. 34 da Lei Federal nº 8.069, de 1990, e da Resolução nº 145, de 15 de outubro de 2004, do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS;

d) o apoio à participação das famílias em redes de proteção e cuidado da criança em seus contextos sociofamiliar e comunitário;

e) o estímulo à notificação de toda forma de violência contra a criança e a adoção de medidas educativas, visando ao respeito e ao cuidado integral na primeira infância;

f) a promoção da cultura de paz como forma de redução da violência;

g) a formação permanente dos profissionais, incluindo o preparo para atuação intersetorial;

IV - no setor da cultura e lazer:

a) o respeito à formação cultural da criança relativamente à identidade cultural e regional e à condição socioeconômica, étnico-racial, linguística e religiosa;

b) a participação das crianças em manifestações artísticas e culturais, com ênfase no patrimônio cultural de seus territórios e da cidade;

c) a realização de exposições itinerantes pela cidade de produções artísticas das crianças, bem como de programas de visitas a museus, exposições, feiras culturais;

d) a ampliação dos espaços e programas de lazer e recreação, prioritariamente nas áreas de maior vulnerabilidade social.

Parágrafo único. Além dos setores mencionados nos incisos I a IV do “caput” deste artigo, outros setores poderão desenvolver ações concomitantes às definidas neste artigo.

Art. 7º Terão prioridade nas políticas, programas, planos, projetos e serviços voltados ao atendimento da criança na primeira infância:

I - as famílias identificadas nas redes de saúde, educação e assistência social e pelos órgãos do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente que:

a) se encontrem em situação de vulnerabilidade e de risco;

b) sofram violações a seus direitos, prejudicando seu papel protetivo de cuidado e educação;

c) tenham crianças com deficiência;

II - as crianças que estejam sofrendo:

a) violação ou relativização dos direitos;

b) violência, castigos físicos e humilhantes, exploração ou em situação degradante;

c) desnutrição ou obesidade infantil;

d) abandono ou omissão que as privem dos estímulos essenciais ao desenvolvimento físico, social, emocional e cognitivo.

**CAPÍTULO III  
DO COMITÊ GESTOR**

Art. 8º As políticas setoriais voltadas ao atendimento dos direitos da criança de 0 (zero) a 6 (seis) anos serão articuladas com vistas à constituição da Política Municipal Integrada pela Primeira Infância, prevendo-se instância de coordenação multisetorial, na forma de Comitê Gestor Intersetorial, conforme dispuser o regulamento.

**CAPÍTULO IV  
DO MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO**

Art. 9º Compete ao Comitê Gestor Intersetorial referido no art. 8º desta lei articular as políticas e outras iniciativas voltadas ao desenvolvimento das crianças de 0 (zero) até 6

(seis) anos de idade, visando promover a integralidade do atendimento, bem como monitorar e avaliar periodicamente a implementação da Política Municipal Integrada pela Primeira Infância.

Art. 10. Para efeitos de monitoramento e avaliação, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a criar e manter instrumento individual de registro unificado de dados relativos ao crescimento e desenvolvimento da criança, bem como dos programas e serviços públicos municipais dos quais seja beneficiária direta ou indireta.

#### CAPÍTULO V DO PLANO MUNICIPAL DA PRIMEIRA INFÂNCIA

Art. 11. As políticas públicas a que se referem o art. 6º desta lei serão objeto do Plano Municipal da Primeira Infância, referenciado e articulado com os Planos Estadual e Nacional pela Primeira Infância, observando-se, na sua elaboração:

I - duração decenal ou superior;

II - abrangência de todos os direitos da criança nessa faixa etária;

III - concepção integral da criança como pessoa, sujeito de direitos e cidadã;

IV - inclusão de todas as crianças, com prioridade absoluta às que se encontram em situação de vulnerabilidade e risco;

V - elaboração conjunta e participativa de todos os setores e órgãos municipais que atuam em áreas que têm competências diretas ou relacionadas à vida e desenvolvimento das crianças;

VI - participação da sociedade, por meio de organizações representativas, das famílias e crianças na sua elaboração;

VII - articulação e complementaridade com as ações da União e do Estado na área da primeira infância;

VIII - monitoramento contínuo do processo, incluindo os elementos que compõem a oferta dos serviços, e avaliação dos resultados a cada 2 (dois) anos.

#### CAPÍTULO VI DO APOIO ÀS FAMÍLIAS

Art. 12. Os programas destinados ao fortalecimento da família no exercício do cuidado e educação dos filhos na primeira infância articularão as ações voltadas à criança no contexto familiar com os programas sociais e serviços de atendimento aos direitos das crianças no território.

Art. 13. As políticas e programas governamentais de apoio às famílias, incluindo visitas domiciliares e programas de promoção da maternidade e da paternidade corresponsáveis, buscarão a articulação das áreas de saúde, nutrição, educação, assistência social, cultura, trabalho, habitação, meio ambiente e direitos humanos, entre outras, com vistas ao desenvolvimento integral da criança.

Art. 14. A oferta de programas e ações de visita domiciliar que estimulem o desenvolvimento integral na primeira infância será considerada estratégia de atuação do Poder Executivo e deverão contar com profissionais qualificados, apoiados por medidas que assegurem sua permanência e formação continuada.

#### CAPÍTULO VII DA PARTICIPAÇÃO SOCIAL

Art. 15. A sociedade participará da proteção e da promoção da criança na primeira infância, solidariamente com a família e o poder público, dentre outras formas:

I - formulando políticas e controlando ações, por meio de organizações representativas;

II - integrando conselhos de áreas relacionadas à primeira infância, com funções de acompanhamento, controle e avaliação;

III - executando ações diretamente ou em parceria com o poder público;

IV - desenvolvendo programas, projetos e ações compreendidos no conceito de responsabilidade social e de investimento social privado;

V - criando, apoiando e participando das redes de proteção e cuidado à criança nas comunidades;

VI - promovendo ou participando de campanhas e ações que visem aprofundar a consciência social sobre o significado da primeira infância no desenvolvimento do ser humano.

#### CAPÍTULO VIII DAS PARCERIAS

Art. 16. Para fins de execução das políticas públicas de primeira infância, o Poder Executivo poderá firmar convênios com órgãos da Administração Direta ou Indireta, com outras esferas de governo, bem como celebrar parcerias com o setor privado e termos de fomento e colaboração, na forma da lei.

§ 1º As parcerias de que trata o “caput” deste artigo serão precedidas, obrigatoriamente, de licitação ou chamamento público, aos quais se dará ampla publicidade.

§ 2º A opção por parcerias com a iniciativa privada ou com entidades sem fins lucrativos para execução do previsto no “caput” deste artigo não substituirá o dever do poder público de manter a rede de atenção direta.

#### CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. O art. 7º da Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, passa a vigorar acrescido dos seguintes itens:

“Art. 7º.....  
CV - .....  
- última semana de maio: Semana Municipal do Brincar;  
.....

CLII - .....  
d) semana do dia 1º a 7 de agosto: Semana Municipal da Primeira Infância.”

Art. 18. Cada Secretaria Municipal responsável pelo atendimento da criança na primeira infância, no âmbito de sua competência, elaborará proposta orçamentária para financiamento dos programas, serviços e ações.

Art. 19. O Município informará à sociedade, anualmente, a soma dos recursos aplicados no conjunto dos programas e serviços voltados à primeira infância e o percentual estimado que os valores representam em relação ao respectivo orçamento realizado.

Art. 20. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da sua publicação.

Art. 21. As despesas decorrentes da execução do disposto nesta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 22. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 11 de outubro de 2017, 464º da fundação de São Paulo.

JOÃO DORIA, PREFEITO  
ANDERSON POMINI, Secretário Municipal de Justiça  
JULIO FRANCISCO SEMEGHINI NETO, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 11 de outubro de 2017.

**LEI Nº 16.711, DE 11 DE OUTUBRO DE 2017**

**(PROJETO DE LEI Nº 516/17, DO EXECUTIVO)**

*Dispõe sobre o reajustamento dos limites fixados para os Abonos Complementares e para o Abono de Compatibilização devidos aos Profissionais de Educação, dos Quadros dos Profissionais de Educação, bem como das Escalas de Padrões de Vencimentos dos Quadros dos Profissionais de Educação – QPE que especifica; confere nova redação ao art. 12 da Lei nº 16.119, de 13 de janeiro de 2015.*

JOÃO DORIA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 27 de setembro de 2017, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES REFERENTES AOS QUADROS DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO – QPE**

Art. 1º Ficam reajustados em 3,71% (três inteiros e setenta e um centésimos por cento) os limites fixados para os Abonos Complementares e para o Abono de Compatibilização devidos aos Profissionais de Educação, a partir de 1º de maio de 2017.

Art. 2º O reajustamento previsto no art. 1º desta lei aplica-se:

I - ao Abono Complementar instituído pela Lei nº 14.244, de 29 de novembro de 2006, com as alterações introduzidas pelas Leis nº 14.709, de 3 de abril de 2008, nº 15.215, de 25 de junho de 2010, nº 15.490, de 29 de novembro de 2011, nº 16.008, de 5 de junho de 2014, nº 16.275, de 2 de outubro de 2015, e nº 16.416, de 1º de abril de 2016, de acordo com os valores constantes das Tabelas “A” a “C” do Anexo I desta lei, observado o disposto no art. 12 do mesmo diploma legal;

II - ao Abono Complementar instituído pelo art. 2º da Lei nº 15.490, de 2011, com as alterações introduzidas pelas Leis nº 16.008, de 2014, nº 16.275, de 2015, e nº 16.416, de 2016, de acordo com os valores constantes do Anexo II desta lei, observado o disposto no § 1º do referido artigo;

III - ao Abono Complementar instituído pelo art. 3º da Lei nº 15.490, de 2011, com as alterações introduzidas pelas Leis nº 16.008, de 2014, nº 16.275, de 2015, e nº 16.416, de 2016, de acordo com os valores constantes do Anexo III desta lei, observado o disposto no § 1º do referido artigo;

IV - ao Abono de Compatibilização instituído pelo art. 5º da Lei nº 15.682, de 26 de fevereiro de 2013, com as alterações introduzidas pelas Leis nº 16.008, de 2014, nº 16.275, de 2015, e nº 16.416, de 2016, de acordo com os valores constantes do Anexo IV desta lei, observado o disposto no inciso I do § 1º do referido artigo.

Art. 3º Os valores devidos a título de Abono Complementar e de Abono de Compatibilização não se incorporarão aos vencimentos, proventos ou pensões para quaisquer efeitos, bem como sobre eles não incidirá vantagem alguma a que faça jus o servidor em atividade, aposentado ou pensionista, vedada, assim, sua utilização, sob qualquer forma, para cálculo simultâneo que importe acréscimo de outra vantagem pecuniária, respeitando-se os percentuais e as datas mencionadas no art. 5º desta lei.

Art. 4º Sobre os valores dos Abonos Complementares e do Abono de Compatibilização incidirá a contribuição para o Regime Próprio da Previdência Social do Município de São Paulo – RPPS, prevista na Lei nº 13.973, de 12 de maio de 2005.

Art. 5º As Escalas de Padrões de Vencimentos do Quadro dos Profissionais de Educação – QPE serão reajustadas em 3,71% (três inteiros e setenta e um centésimos por cento), em duas parcelas iguais de 1,8381 (um inteiro e oito mil trezentos e oitenta e um décimos de milésimos por cento), na seguinte conformidade:

I - a primeira parcela a partir de 1º de janeiro de 2019;

II - a segunda parcela a partir de 1º de novembro de 2019.

§ 1º Ficam reajustados, nos mesmos percentuais estabelecidos neste artigo, os proventos dos aposentados, as pensões e os legados, aos quais se aplica a garantia constitucional da paridade.

§ 2º O Executivo divulgará, mediante decreto específico, os novos valores das Escalas de Padrões de Vencimentos decorrentes dos reajustes previstos neste artigo.

Art. 6º Ficam absorvidos nos valores dos limites fixados para os Abonos Complementares e o Abono de Compatibilização, devidamente atualizados nos termos do art. 1º, bem como nos percentuais de reajustes dos valores das Escalas de Padrões de Vencimentos referidos nos incisos I e II do “caput” do art. 5º, ambos desta lei, os eventuais reajustes concedidos aos servidores municipais no exercício de 2019, em cumprimento ao disposto nos arts. 1º e 2º da Lei nº 13.303, de 18 de janeiro de 2002.

**CAPÍTULO II**  
**DA ALTERAÇÃO DA LEI Nº 16.119, DE 13 DE JANEIRO DE 2015**

Art. 7º O art. 12 da Lei nº 16.119, de 13 de janeiro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. O Quadro ora criado será gerido pela Secretaria Municipal de Gestão, com exceção dos integrantes das disciplinas de Ciências Contábeis e de Tecnologia da Informação e Comunicação, que serão geridos pela Secretaria Municipal da Fazenda e pela Secretaria Municipal de Inovação e Tecnologia, respectivamente.” (NR)

**CAPÍTULO III**  
**DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 8º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 11 de outubro de 2017, 464º da fundação de São Paulo.

JOÃO DORIA, PREFEITO  
ANDERSON POMINI, Secretário Municipal de Justiça  
JULIO FRANCISCO SEMEGHINI NETO, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 11 de outubro de 2017.

**DESPACHOS DO PREFEITO**

**TID 17029791** - Bruno Covas Lopes – RF 838.364.2 - Pedido de afastamento para participar de evento internacional - I - Em face das informações constantes no presente, **AUTORIZO**, com fundamento no Decreto 48.742/07, o afastamento do Senhor BRUNO COVAS LOPES – RF 838.364.2, Secretário Municipal das Prefeituras Regionais, no período de 14 a 25 de outubro de 2017, para, sem prejuízo dos vencimentos, direitos e vantagens do cargo que titulariza e com ônus para a Municipalidade de São Paulo, empreender viagem a Paris (França), na condição de Vice Prefeito, para participar do “Programme d’invitation des personnalités d’avenir” e do “Fifth Annual CityLab: Urban Solutions to Global Challenges Gathering in Paris”. - II – Torno insubsistente o despacho publicado no DOC de 11 de outubro de 2017.

**2017-0.117.882-2** - Marli Aparecida Pereira, RF. 717.665.1 (v.2) (Advª Herika Daniella de Souza Meneses, OAB/SP 261.342) - Pedido de revisão de inquérito administrativo - A vista dos elementos contidos no presente, em especial as manifestações de PROCED, às fls. 124/126, da PGM, às fls. 129/131, de SMJ, às fls. 132, e da Assessoria Jurídica deste Gabinete, às fls. 139/144, a qual adoto como razão de decidir, **INDEFIRO** o processamento do pedido de revisão de inquérito administrativo, com fundamento no artigo 221 da Lei 8.989/79.

**2016-0.117.446-9** - Fundação Mokiti Okada – MOA (Adv. Bruno Isaac Machado da Silva Ezagui, OAB/SP 362.617) - Pedido de permuta de imóvel municipal – recurso - 1. À vista dos elementos contidos no presente, em especial as manifestações da Secretaria Municipal de Gestão, às fls. 192/197, e da Assessoria Jurídica desta pasta (fls. 198/204), **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto por Fundação Mokiti Okada, mantendo-se, em consequência, a decisão de indeferimento de fls. 141, prolatada pelo Senhor Secretário Municipal de Gestão. - 2. Dou por encerrada a instância administrativa.

**2004-1.001.433-4** - Nilce Fernandes de Lima - Pedido de regularização de edificação – recurso - 1. À vista dos elementos que instruem o presente processo, em especial as manifestações da PR-CL, da Assessoria Técnica de SGM/AJ e da Assessoria Jurídica deste Gabinete, as quais adoto como razão de decidir, **DOU PROVIMENTO** ao recurso interposto por NILCE FERNANDES DE LIMA, com fundamento na Lei 13.558/03, relativo ao pedido de regularização de edificação destinada ao uso ao uso residencial, categoria de uso R, com três unidades, situada na Cicero Ferraz do Amaral, nº 4, Jardim do Colégio contribuinte 167.112.0009-7. - 2. Declaro encerrada a instância administrativa.

**2014-0.127.198-3** - Eventos Painéis Promoções e Publicidade Ltda. (Adv. Sanderleis Santos Sapucaia, OAB/SP 179.252) - Pedido de cancelamento de multa - recurso - 1. Em face dos elementos que instruem o presente, em especial as manifestações do Assessor Técnico da Secretaria do Governo Municipal, às fls. 31/33, e da Assessoria Jurídica deste Gabinete, às fls. 34/36, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto por Eventos Painéis Promoções e Publicidade Ltda., mantendo-se, por consequência, o Auto de Multa 03-217.524-8. - 2. Dou por encerrada a instância administrativa.

**2012-0.145.984-9** - Claro S/A (Adv. Ricardo Jorge Velloso, OAB/SP 163.471 e Soraya Amorim Moya, OAB/SP 276.144) - Pedido de cancelamento de multa – recurso - 1. Em face dos elementos que instruem o presente, em especial as manifestações do Assessor Técnico da Secretaria do Governo Municipal e da Assessoria Jurídica deste Gabinete, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto por CLARO S/A., tendo em vista a falta de apresentação de fatos capazes de infirmar a legalidade da autuação questionada, mantendo-se, por consequência, o Auto de Multa 06-228.825-3 lavrado em 23/02/2015. - 2. Dou por encerrada a instância administrativa.

**2017-0.055.967-9** - Tim Celular S/A (Advª Camilla Otero Novelli, OAB/SP 213.372) - Pedido de cancelamento de multa - recurso - 1. Em face dos elementos que instruem o presente, em especial as manifestações da PR-VP, às fls. 31, do Assessor Técnico de SGM/AJ, às fls. 41/43, e da Assessoria Jurídica deste Gabinete, às fls. 44/47, a qual adoto como razão de decidir, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto por TIM CELULAR S/A, por inexistirem fatos novos capazes de infirmar a legalidade da autuação questionada, mantendo-se, por consequência, o Auto de Multa 06-228.574-2 lavrado em 04/12/14. - 2. Dou por encerrada a instância administrativa.

**2017-0.001.958-5** - Tim Celular S/A (Advª Camilla Otero Novelli, OAB/SP 213.372) - Pedido de cancelamento de multa – recurso - 1. Em face dos elementos que instruem o presente, em especial as manifestações do Assessor Técnico da Secretaria do Governo Municipal e da Assessoria Jurídica deste Gabinete, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto por TIM CELULAR S/A., tendo em vista a falta de apresentação de fatos capazes de infirmar a legalidade da autuação questionada, mantendo-se, por consequência o Auto de Multa 06-228.574-2 lavrado em 04/12/14. - 2. Dou por encerrada a instância administrativa.

**2008-0.376.070-8** - TNL PCS S/A - Pedido de auto de regularização – recurso - 1. À vista dos elementos constantes do Processo Administrativo 2008-0.376.070-8, em especial as manifestações da SEGUR-1 de fls. 331/332, da Assessoria Técnica da SGM/AJ às fls. 340/341 e da Assessoria Jurídica deste Gabinete às fls. 342/343, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto por TNL PCS S/A - Oi, com fundamento no inciso II do item 4.A.8 da seção 4.A do Decreto 32.329/92, indeferindo consequentemente o pedido de Auto de Regularização da ERB situada na Avenida Nove de Julho, 5.624, Jardim Paulista. - 2. Dou por encerrada a instância administrativa.

**2009-0.160.077-2** - TNL PCS S/A - Pedido de alvará de execução - recurso - 1. À vista dos elementos que instruem o presente processo, em especial as manifestações de SEGUR/CEUSO/SEL, e da Assessoria Jurídica deste Gabinete, as quais adoto como razão de decidir, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto por TNL PCS S/A nos termos do inciso II do item 4.A.8 da Seção 4.A do Anexo 4 do Decreto 32.329/92, combinado com a Lei 13.756/04, relativo ao pedido de Alvará de Execução de ERB no imóvel localizado na Rua Bagé, 20, Vila Mariana, contribuinte 037.103.0010-0. - 2. Declaro encerrada a instância administrativa.

**2007-0.282.822-6** - Banco ABN Amro Real S/A - Pedido de alvará de aprovação e execução de reforma – recurso - 1. À vista dos elementos constantes do presente, em especial as manifestações da PR-LA, às fls. 270/271, CEUSO, às fls. 273/274, SMUL, às fls. 278/279, do Assessor Técnico de SGM/AJ, às fls. 280/281, e da Assessoria Jurídica deste Gabinete de fls. 282/284, a qual adoto como razão de decidir, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto por BANCO ABN AMRO REAL S/A, por falta de cumprimento das exigências legais em relação ao pedido de Alvará de Aprovação e Execução de Reforma, da edificação destinada a uma agência bancária, subcategoria de uso nR1, situada na Rua Barão de Jundiá, 379, Lapa, contribuinte 080.068.0075-8, com fulcro no item 4.1.1.1 do Capítulo 4 do Anexo I da Lei 11.228/92. - 2. Dou por encerrada a instância administrativa.

**2014-0.189.673-8** - Olga Otero Gomes - Pedido de alvará de aprovação e execução de edificação nova – recurso - 1. À vista dos elementos constantes do presente, em especial as manifestações de SERVIN, às fls. 101/103, da CEUSO (fl. 106), de SMUL.G (fls. 109/110), da Assessoria Técnica de SGM/AJ, às fls. 111/112, e da Assessoria Jurídica deste Gabinete, às fls. 113/116, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto por OLGA OTERO GOMES., com fulcro no inciso II do item 4.A.8 da Seção 4.A do Anexo 4 do Decreto 32.329/92 e do Quadro 4 do PRE-CV, anexo à Lei 13.885/04, indeferindo-se consequentemente o pedido de expedição de alvará de aprovação e execução de edificação nova. - 2. Dou por encerrada a instância administrativa.

**SECRETARIAS**

**GOVERNO MUNICIPAL**

**GABINETE DO SECRETÁRIO**

**PORTARIA 1768, DE 11 DE OUTUBRO DE 2017**

JULIO FRANCISCO SEMEGHINI NETO, Secretário do Governo Municipal, no uso da competência que lhe foi conferida pelo Decreto 53.692, de 8.1.2013,

RESOLVE:

EXONERAR

SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO E EMPREENDEDORISMO

1- CAROLINA DINIZ AMORIM, RF 844.447.1, a partir de 01.10.2017, do cargo de Chefe de Seção Técnica, Ref. DAS-10, da Seção Técnica de Controle Sanitário de Alimentos Manipulados, da Supervisão das Divisões de Controle de Abastecimento, da Coordenadoria de Segurança Alimentar e Nutricional, da Secretaria Municipal de Trabalho e Empreendedorismo, constante dos Decretos 54.888/14 e 54.990/14 (vaga 1510).

2- FRANCINEIDE PEREIRA DOS SANTOS, RF 812.576.7, do cargo de Encarregado de Equipe I, Ref. DAI-06, do Sacolão da Prefeitura Butantã, da Supervisão de Mercados e Sacolões, da Supervisão das Divisões de Controle de Abastecimento, da Coordenadoria de Segurança Alimentar e Nutricional, da Secretaria Municipal de Trabalho e Empreendedorismo, constante do Decreto 56.794/16 (vaga 14515).

SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL, aos 11 de outubro de 2017.

JULIO FRANCISCO SEMEGHINI NETO, Secretário do Governo Municipal

**APOSTILA DA PORTARIA 1573-SGM, ITEM 3, DE 12.9.2017, PUBLICADA NO DOC DE 13.9.2017**

É a Portaria em referência apostilada para consignar que a exoneração da senhora ANGELA MARIA LEONE, RF 544.254.1, é a partir de 3.10.2017, (vaga 14187), e não como constou.

São Paulo, 11 de outubro de 2017

JULIO FRANCISCO SEMEGHINI NETO, Secretário do Governo Municipal

**APOSTILA DO TÍTULO DE NOMEAÇÃO 903-SGM, ITEM 3, DE 12.9.2017, PUBLICADO NO DOC DE 13.9.2017**

É o Título de Nomeação em referência apostilada para consignar que a nomeação da senhora ANGELA MARIA LEONE, RF 544.254.1, é a partir de 3.10.2017 (vaga 14187), e não como constou.

São Paulo, 11 de outubro de 2017.

JULIO FRANCISCO SEMEGHINI NETO, Secretário do Governo Municipal

**DESPACHOS DO SECRETÁRIO**

**2017-0.066.378-6** - MARCOS ROBERTO FRANCO, RF 696.410.9 - Apuração de débito - I – **RETIFICO** a redação do item II do despacho de fls. 51, o qual passará a ter a seguinte redação:

“II - Publique-se, encaminhando-se a seguir à SGM/CGP, para adoção das providências subsequentes, especialmente para apuração de eventual responsabilidade funcional, nos termos do art. 9º, § 2º, do Decreto 48.138/07.”

**6011.2017/0001053-7** - SGM – GABINETE DO VICE-PREFEITO - Adiantamento – Viagem Temporária de Servidor no Interesse da Administração - 1. Em face dos elementos constantes do presente, **AUTORIZO**, observadas as formalidades legais e cautelas de estilo, a emissão de Nota de Empenho e Liquidação, no valor de R\$ 9.314,51, onerando a dotação orçamentária 11.10.04.122.3024.2.100.3.3.90.14.00.00, em nome de GUSTAVO GARCIA PIREZ, registro funcional 838.501.7, CPF 437.607.748-81, Assessor Especial – DAS 15, do Gabinete Pessoal do Vice Prefeito, para atender despesas com diárias no período de 14 a 25 de outubro de 2017, para empreender viagem Paris (França) em companhia ao Vice Prefeito, para participar do “Programme d’invitation des personnalités d’avenir” e do “Fifth Annual CityLab: Urban Solutions to Global Challenges gathering in Paris”; com fundamento no artigo 2º, inciso VI da Lei 10.513 de 11 de maio de 1988, artigo 1º, 6º § 3º, 8º § 1º e 2º incisos I e II e 15º § único do Decreto 48.592 de 6 de agosto de 2007, Decreto 23.639 de 25 de março de 1987, Decreto 48.744 de 20 de setembro de 2007, Decreto 53.179 de 4 de junho de 2012, Portaria SF 151 de 1 de novembro de 2012. - 2 - O artigo 19 do Decreto 48.592 de 6 de agosto de 2007, determina que o servidor responsável pelo adiantamento que não prestar contas ou não providenciar a sua regularização nos prazos fixados pela legislação ficará sujeito à aplicação de medidas administrativas, civis e penais cabíveis.

**6010.2017/0000036-6** - SGM - GABINETE DO PREFEITO - ADIANTAMENTO - REPRESENTAÇÃO DO MUNICÍPIO - 1. Em face dos elementos constantes do presente, **AUTORIZO** observadas as formalidades legais e cautelas de estilo, a emissão de Nota de Empenho e Liquidação, no valor de R\$ 2.226,72, onerando a dotação orçamentária 11.10.04.122.3024.2100.3.3.90.39.00.00, através de Adiantamento, em nome de LYGIA MARIA GIULIANO NADER – Chefe de Gabinete do Vice Prefeito, Registro Funcional 838.383.9, CPF 165.164.698-81, para atender despesas de Representação do Município do Senhor Vice Prefeito Bruno Covas, em sua viagem a Paris - França, no período de 14 a 24 de outubro de 2017, onde participará do “Programme d’invitation des personnalités d’avenir” e do “fifth annual CityLab: Urban Solutions to Global Challenges gathering in Paris”; nos termos do artigo 2º inciso IX da Lei 10.513 de 11 de maio de 1988, artigo 1º § único, artigo 2º, artigo 3º, artigo 6º, artigo 12º § 1º incisos III e § 2º, artigo 15º § único do Decreto 48.592 de 6 de agosto de 2007, Decreto 23.639 de 25 de março de 1987, Portaria SF 151 de 1 de novembro de 2012. - 2. O artigo 19 do Decreto 48.592 de 06 de agosto de 2007, determina que o servidor responsável pelo adiantamento que não prestar contas ou não providenciar a sua regularização nos prazos fixados pela legislação ficará sujeito à aplicação de medidas administrativas, civis e penais cabíveis.

**SEGURANÇA URBANA**

**GABINETE DO SECRETÁRIO**

**DESPACHOS DO CHEFE DE GABINETE**

**6029.2017/0000226-5** – SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA URBANA. - Afastamento de servidor. - À vista dos elementos de convicção contidos no SEI 6019.2017.0000226-5, em especial, o documento 4197597, que se refere à documentação comprobatória da participação no “XXX Campeonato Brasileiro de IPSEC HANDGUN”, que ocorreu na cidade de Vitória/ES, no período de 11/05 a 15/05/2017, e com fundamento nas disposições do Decreto 48.743 de 20 de setembro de 2007 e pela competência atribuída a mim pela Portaria 35/MSU/2017, **CONSIDERO JUSTIFICADO** o afastamento do servidor **Silvio Humberto Barbosa** RF. 649.028.0, que, sem prejuízo de vencimentos, direitos e vantagens do cargo que titulariza, participou do evento acima identificado.

**Anexo I integrante da Lei nº 16.711, de 11 de outubro de 2017**

Tabela “A” – Profissionais de Educação docentes submetidos à Jornada Básica do Professor / JB

categoria	limite fixado (LF)
1	1.523,67
2	1.728,19
3	1.840,74

Tabela “B” – Profissionais de Educação docentes submetidos à Jornada Básica do Docente / JBD

categoria	limite fixado (LF)
1	2.285,60
2	2.592,45
3	2.761,13

Tabela “C” – Profissionais de Educação docentes submetidos à Jornada Especial Integral de Formação e ocupantes de cargos de Professor de Educação Infantil

categoria	limite fixado (LF)
1	3.047,42
2	3.456,51
3	3.681,50

**Anexo II integrante da Lei nº 16.711, de 11 de outubro de 2017**

Profissionais de Educação – Classe dos Gestores Educacionais

cargo	limite fixado (LF)
Coordenador Pedagógico	5.228,52
Diretor de Escola	5.930,12
Supervisor Escolar	6.315,51

**Anexo III integrante da Lei nº 16.711, de 11 de outubro de 2017**

Profissionais de Educação – Quadro de Apoio à Educação

cargo	limite fixado (LF)
Agente Escolar	1.369,65
Aux. Técnico de Educação	1.553,40

**Anexo IV integrante da Lei nº 16.711, de 11 de outubro de 2017**

cargo	limite fixado (LF)
Inspetor de Alunos	1.553,40
Aux. Administrativo Ensino	
Auxiliar de Secretaria	

